



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.669 - PR (2010/0225345-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE
RODRIGO CARLESSO MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEVY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA DEMANDA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - PERDA DE VALIDADE DA APÓLICE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - RESCISÃO UNILATERAL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.669 - PR (2010/0225345-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE
RODRIGO CARLESSO MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEVY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA DEMANDA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - PERDA DE VALIDADE DA APÓLICE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - RESCISÃO UNILATERAL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Assevera, outrossim, que a presente demanda deve ser suspensa em razão de prejudicialidade externa ocorrente em relação às ações consignatória e anulatória propostas. Alega, também, que a apólice de seguro não estava mais em vigência no momento do sinistro, porquanto não houve pagamento do prêmio. Aduz, ainda, que deve ser admitida a rescisão, ou, ao menos, a suspensão do contrato de seguro, ante a interpelação do estipulante por falta de pagamento do prêmio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.669 - PR (2010/0225345-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA DEMANDA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - PERDA DE VALIDADE DA APÓLICE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - RESCISÃO UNILATERAL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à suposta constituição em mora dos segurados e necessidade de suspensão do processo ante a ocorrência de prejudicialidade externa foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto à necessidade de suspensão da presente demanda, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* afastou as alegações do recorrente sob os argumentos de que houve inovação recursal, e, ainda, deve ser aplicado o CDC ao caso, e eventual suspensão da demanda colocaria o recorrente em posição extremamente vantajosa em relação ao consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que os fundamentos acima não foram objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que *"é evidente o liame fático, jurídico e econômico que vincula a presente demanda com os autos da anulatória e consignatória, já que a sentença de mérito da presente ação depende do que restará decidido naqueles outros processos."*

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado nº 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Quanto às alegações de que a apólice não estava mais em vigência no momento do sinistro, ao contrário do que afirmou o ora agravante, o Tribunal de origem consignou que:

"Consoante suscita o Magistrado a quo, a própria seguradora/Apelante afirmou na petição apresentada nos autos nº 982/2005, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível, que a apólice contratada entre si e o Gespel permanece ativa (fl. 99)

(...)

Concluindo, da exposição depreende-se que os pressupostos para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e para a inversão do ônus probatório estão presentes, logo caberia à Seguradora provar que a referida apólice não estava mais ativa na data do óbito do genitor dos autores, circunstância esta que ensejaria o afastamento do dever da apelante em indenizá-los, o que não o fez."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Por fim, os elementos existentes nos autos dão conta de que a Corte a quo reconheceu a responsabilidade da seguradora ora recorrente sob o argumento de que não houve comunicação direta aos segurados da rescisão unilateral do contrato por falta de pagamento.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto é assente na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a suspensão da cobertura do seguro por falta de pagamento não é automática, sendo necessária a notificação da mora diretamente ao segurado. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA. I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. II. Recurso especial conhecido e provido." (2ª Seção, REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junior, por maioria, DJU de 12.04.2004)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0225345-2

AgRg no
REsp 1.229.669 / PR

Números Origem: 57408

5743153

574315304

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE
RODRIGO CARLESSO MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEVY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE
RODRIGO CARLESSO MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEVY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.